



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 89/1.ª-CACDLG/2019  
NU: 618157

Data: 30-01-2019

**Assunto: Relatório Final da Petição n.º 558/XIII/4.ª - Solicitam alterações legislativas, designadamente em matéria de imparcialidade e independência dos magistrados judiciais, na sequência de recentes acontecimentos em clube de futebol português.**

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 558/XIII/4.ª – “Solicitam alterações legislativas, designadamente em matéria de imparcialidade e independência dos magistrados judiciais, na sequência de recentes acontecimentos em clube de futebol português”, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 30 de janeiro de 2019, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 558/XIII/4.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que, por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, deverá a presente Petição ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República para o **agendamento da sua apreciação em Plenário**, nos termos a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- d) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei os peticionários do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

**O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(José Silvano)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 558/XIII/4.<sup>a</sup> (Mónica Alexandra da Cunha dos Santos e outros)**  
– **SOLICITAM ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS, DESIGNADAMENTE EM  
MATÉRIA DE IMPARCIALIDADE E INDEPEDÊNCIA DOS MAGISTRADOS  
JUDICIAIS, NA SEQUÊNCIA DE RECENTES ACONTECIMENTOS EM CLUBE DE  
FUTEBOL PORTUGUÊS**

**RELATÓRIO FINAL**

**I – Nota prévia**

A presente Petição, subscrita por 4450 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 24 de outubro de 2018, tendo sido remetida, em 9 de novembro de 2018, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 5 de dezembro de 2018, data em que foi nomeada relatora a signatária do presente relatório.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias procedeu, no dia 4 de janeiro de 2019, à audição (obrigatória) dos peticionários, representados nas pessoas dos seus primeiros subscritores, na qual foi reiterado o objeto da Petição.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### II – Da Petição

#### a) Objeto da petição

Sentindo-se “*indignados com os últimos acontecimentos que têm ocorrido no futebol português e apreensivos com os enquadramentos ostentados pelas estruturas jurisdicionais a quem incumbe o exame e decisão de tais casos*”, os peticionários, que se assumem como “*um grupo de adeptos e associados do Sporting Clube de Portugal*”, pretendem quatro alterações legislativas que sintetizam da seguinte forma:

1. “*a alteração do art.º 120º CPC de molde a nele incluir a violação do dever de discrição (...)*”;
2. “*a interdição estatutária dos magistrados integrarem corpos gerentes de clubes de desporto profissional (...)*”,
3. “*A reformulação do crime contra a verdade desportiva de molde a nele incluir no respetivo tipo a tomada fraudulenta dos corpos sociais de qualquer clube e ali incluindo ainda,*
4. *A prática intrusiva de recolha de informações, com violação do segredo de justiça ou apenas com violação da proteção de dados pessoais, por modo apto à prospeção de quaisquer utilidades ou vantagens na relação de competição desportiva*”.

#### b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 6, da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, n.º 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 558/XIII/4.ª.

Os peticionantes justificam a intervenção legislativa requerida com “*algumas anomalias*” verificadas com “*o desenrolar do dissídio em torno da Direção do Clube*” que consideram “*incompatíveis com as obrigações internacionais do Estado Português e concretamente incompatíveis com o artigo 6.º/1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e bem assim com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, obrigações neste caso ostensivamente violadas*”, centrando a problemática nas “*condições de independência e imparcialidade da judicatura*”.

Consideram os peticionários que a “*própria Lei Processual Civil não reflete com clareza a exigência substantiva da discricção e da imparcialidade*”, defendendo que é “*necessário alterar a formulação das suspeições no Processo Civil e no Processo Administrativo de molde a garantir uma defesa legal da imparcialidade que não faça dos tribunais europeus os únicos garantes e únicas esperanças dos cidadãos portugueses quanto à defesa da função de julgar*”.

Propõem, por isso, “*a alteração do art.º 120º CPC de molde a nele incluir a violação do dever de discricção*”.

Importa referir que o artigo 120.º do Código de Processo Civil incide sobre o que constitui “*fundamento de suspeição*”, prevendo-se no seu n.º 1 que as “*partes podem opor suspeição ao juiz quando ocorrer motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade*”, prevendo as alíneas a) a g) um conjunto exemplificativo de situações em que ocorre suspeição.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tomando em consideração a divisão adotada pela maioria da doutrina, podemos dividir as situações elencadas no artigo 120.º do CPC em dois grupos, ou seja, num primeiro grupo em que as causas de suspeição do juiz assentam na relação que este tenha com as partes no processo judicial (alíneas a), b), c), d), e) e g) do n.º 1 do artigo 120.º CPC), e num segundo grupo no qual a causa de suspeição assenta na relação que o juiz tenha com o objeto da lide (alínea f) do n.º 1 do artigo 120.º do CPC).

Pretendem os proponentes, conforme já referido, que seja incluído no artigo 120.º do CPC a “*violação do dever de discricção*”.

Os petionários invocam, por outro lado, que “*a presença de magistrados nas direções de clubes desportivos, ou nas estruturas federativas – fora dos casos concretos de requerimento ao Conselho Superior para nomeação de magistrados jubilados em ordem à conclusão decisória de solução arbitral concreta – deve ser simplesmente proibida por norma geral, porque essa proibição já é Direito, já está compreendida na jurisprudência – vinculativa – do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, ocorrendo porém que falta essa consciência no plano interno e a tal falta deve corresponder norma clara de proibição*”.

Nesse sentido, apelam à “*interdição estatutária dos magistrados integrarem corpos gerentes de clubes de desporto profissional*”.

No que respeita aos magistrados judiciais, importa referir que, de acordo com os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 216.º da Constituição da República Portuguesa:

“3 - *Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.*

4 - *Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.*

5 - *A lei pode estabelecer outras incompatibilidades e impedimentos com a função de juiz.*”



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por sua vez, o artigo 13.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor estabelece:

### *“Artigo 13.º*

#### *Incompatibilidades*

*1 - Os magistrados judiciais, exceto os aposentados e os que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e ainda funções diretivas em organizações sindicais da magistratura judicial.*

*2 - O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior da Magistratura e não pode envolver prejuízo para o serviço.*

*3 - Os magistrados judiciais que executam funções no órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial gozam dos direitos previstos na legislação sindical aplicável, podendo ainda beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior da Magistratura.”*

De referir que o Estatuto dos Magistrados Judiciais se encontra atualmente em fase de revisão, tendo o Governo apresentado na Assembleia da República, em 4 de abril de 2018, a Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ª (GOV) - «Altera o Estatuto dos Magistrados Judiciais», a qual foi aprovada na generalidade em 6 de julho de 2018, com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD, BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN, tendo baixado a esta Comissão onde se encontra pendente em fase de especialidade.

De entre as propostas apresentadas pelo Governo, importa destacar a contida no (novo) artigo 8.º-A da Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ª (GOV):

### *“Artigo 8.º-A*

#### *Incompatibilidades*

*1 - Os magistrados judiciais em efetividade de funções ou em situação de jubilação não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional.*

*2 - Para os efeitos do número anterior, não são consideradas de natureza profissional as funções diretivas não remuneradas em fundações ou em associações das quais os magistrados judiciais sejam associados que, pela sua natureza e objeto, não ponham em causa a observância dos respetivos deveres funcionais, devendo o exercício dessas funções ser precedido de comunicação ao Conselho Superior da Magistratura.*

*3 - Não são incompatíveis com a magistratura a docência ou a investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, assim como as comissões de serviço*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*ou o exercício de funções estranhas à atividade dos tribunais cuja compatibilidade com a magistratura se encontre especialmente prevista na lei.*

*4 - O exercício das funções referidas no número anterior carece de autorização do Conselho Superior da Magistratura, não podendo envolver prejuízo para o serviço nos casos da docência ou investigação científica de natureza jurídica.*

*5 - Carece, ainda, de autorização do Conselho Superior da Magistratura, que só é concedida se a atividade não for remunerada e não envolver prejuízo para o serviço ou para a independência, dignidade e prestígio da função judicial:*

*a) O exercício de funções não profissionais em quaisquer órgãos estatutários de entidades públicas ou privadas que tenham como fim específico exercer a atividade disciplinar ou dirimir litígios;*

*b) O exercício de funções não profissionais em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais.*

*6 - Não é incompatível com a magistratura o recebimento de quantias resultantes da produção e criação literária, artística, científica e técnica, assim como das publicações derivadas.” (negrito nosso)*

A proposta do Governo supracitada responde às preocupações manifestadas pelos peticionários no que respeita à participação de juízes nas direções de clubes ou nas estruturas federativas de desporto profissional.

No que respeita aos magistrados do Ministério Público, o artigo 81.º do Estatuto do Ministério Público em vigor prevê:

### *“Artigo 81.º*

#### *Incompatibilidades*

*1 - É incompatível com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública ou privada de índole profissional, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou funções diretivas em organizações representativas da magistratura do Ministério Público.*

*2 - O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica pode ser autorizado, desde que não remunerado e sem prejuízo para o serviço.*

*3 - São consideradas funções de Ministério Público as de magistrado vogal a tempo inteiro do Conselho Superior do Ministério Público, de magistrado membro do gabinete do Procurador-Geral da República, de direção ou docência no Centro de Estudos Judiciários e de responsável, no âmbito do Ministério da Justiça, pela preparação e revisão de diplomas legais.”*

Também o Estatuto do Ministério Público se encontra atualmente em fase de revisão, tendo o Governo apresentado na Assembleia da República, em 7 de setembro de 2018, a Proposta de Lei n.º 147/XIII/3.ª (GOV) - «Aprova o Estatuto do Ministério



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Público», a qual foi aprovada na generalidade em 7 de dezembro de 2018, com os votos a favor do PS, PCP e PEV, e a abstenção do PSD, BE, CDS-PP e PAN, tendo baixado a esta Comissão onde se encontra pendente em fase de especialidade.

De entre as propostas apresentadas pelo Governo, importa destacar a contida no artigo 107.º da Proposta de Lei n.º 147/XIII/3.ª (GOV), que igualmente responde às preocupações manifestadas pelos peticionários no que respeita à participação de magistrados do Ministério Público nas direções de clubes ou nas estruturas federativas de desporto profissional:

### *“Artigo 107.º*

#### *Incompatibilidades*

- 1 - Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções ou em situação de jubilação não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional.*
- 2 - Para os efeitos do número anterior, não são consideradas de natureza profissional as funções diretivas não remuneradas em fundações ou associações das quais os magistrados sejam associados que, pela sua natureza e objeto, não ponham em causa a observância dos respetivos deveres funcionais.*
- 3 - O exercício das funções previstas no número anterior deve ser precedido de comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.*
- 4 - A docência ou a investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, são compatíveis com o desempenho das funções de magistrado do Ministério.*
- 5 - O exercício das funções referidas no número anterior não pode envolver prejuízo para o serviço e carece de autorização do Conselho Superior do Ministério Público.*
- 6 - Carece ainda de autorização do Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções:*
  - a) Em quaisquer órgãos estatutários de entidades públicas ou privadas que tenham como fim específico exercer a atividade disciplinar ou dirimir litígios;*
  - b) Em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais.*
- 7 - A autorização a que se refere o número anterior apenas é concedida se o exercício das funções não for remunerado e não envolver prejuízo para o serviço ou para a independência, dignidade e prestígio da função de magistrado do Ministério Público.*

*Os magistrados do Ministério Público podem receber as quantias resultantes da sua produção e criação literária, artística, científica e técnica, assim como das publicações derivadas.” (negrito nosso).*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ainda sobre esta questão, importa referir que, em 1993, houve uma tentativa de introdução de alterações nesta matéria, porquanto o Governo de então propôs aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 13.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais atinente ao regime de incompatibilidades dos juízes nos tribunais judiciais, com a seguinte previsão:

*“3 – O Conselho Superior da Magistratura pode proibir o exercício de atividades estranhas à função, não remuneradas, quando, pela sua natureza, sejam suscetíveis de afetar a independência ou a dignidade da função judicial” – cfr. Proposta de Lei n.º 44/VI/2.ª (GOV) - «Altera o Estatuto dos Magistrados Judiciais».*

Em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional pronunciou-se pela inconstitucionalidade desta norma, por violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição.

Recorde-se os fundamentos vertidos no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 457/93:

*“Está, pois, em causa o regime de incompatibilidades dos juízes decorrente do exercício da função judicial, sobre o qual versa o artigo 218.º da Constituição que dispõe que «os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei».*

*Embora não isenta de dificuldades, a interpretação deste preceito aponta para que, com base nele, o legislador disponha de facto de credencial bastante para — concretizando a Constituição — definir incompatibilidades dos juízes que se encontrem em exercício de funções, dessas incompatibilidades decorrendo a conformação ou limitação do exercício de direitos dos seus titulares, desde que tal se mostre necessário e opere na exacta medida em que releve para a salvaguarda da independência e da dignidade do exercício da função judicial.*

*O legislador entende o comando constitucional, de acordo com o n.º 1 do mesmo artigo 13.º do Decreto em apreço, como impedindo que os magistrados judiciais em exercício desempenhem qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional estabelecendo a tal entendimento duas ressalvas: a do exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, desde que não remuneradas, tal como a Constituição expressamente prevê e ainda a do exercício de funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial (funções estas, aliás, que, pela sua própria natureza, não poderiam nunca revestir a natureza de «funções profissionais»).*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Significa isto, pois, que o novo n.º 3 contempla o exercício já não de funções profissionais, mas sim de outras actividades «estranhas à função», logo de natureza não-profissional e, na definição do próprio Decreto, não remuneradas, situem-se elas em instituições públicas ou privadas.*

*Em tese, como atrás já se deixou dito, os valores da independência e da dignidade da função judicial constituem valores constitucionalmente relevantes para efeitos de definição de tais incompatibilidades de que podem decorrer limitações ou restrições dos direitos fundamentais dos juizes por elas visados. Pelo que a sua previsão legal não parece defrontar-se com qualquer obstáculo inultrapassável do ponto de vista constitucional.*

*8 — Sucede, contudo, que a constitucionalidade da norma em apreço, tal como refere o requerente, não pode deixar de ser vista ainda a uma outra luz, uma vez que a sua estatuição não contempla, ela própria, uma tipificação mínima dessas «actividades estranhas à função» que podem ser objecto de proibição pelo Conselho Superior da Magistratura, antes se traduzindo numa mera previsão genérica habilitadora de decisões casuísticas do C. S. M. praticadas ao abrigo de poderes discricionários.*

*Pode-se, a este propósito, chamar à colação o lugar paralelo que constitui a norma do artigo 28.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei Orgânica sobre a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), onde o legislador entendeu dever estabelecer um específico regime de incompatibilidades para os juizes do Tribunal Constitucional, construído em função da especial natureza deste Tribunal, dispondo para tanto que esses juizes «não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público».*

*Neste caso, portanto, foi o legislador que expressamente contemplou o regime de incompatibilidades, não o deixando à decisão de qualquer outra entidade, designadamente o próprio Tribunal Constitucional.*

*Ora, versando a norma em apreço matéria atinente ao estatuto dos juizes, objecto de reserva de lei, parece ser de exigir que a sua consagração legislativa seja de molde a assegurar que a proibição de tais «actividades estranhas à função» não opere com base numa tão ampla formulação legal, a qual pode abranger mesmo actividades decorrentes da pertença a organizações religiosas e de caridade, a associações desportivas, recreativas e filantrópicas, ao desempenho de actividades de criação artística, para citar apenas alguns exemplos possíveis.*

*Ora, não se coaduna com aqueles especiais e particularmente exigentes critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade das restrições de direitos, liberdades e garantias, postulados pelo artigo 18.º da Constituição, uma solução legal que confere uma tão ampla margem de poderes de compressão e restrição de direitos fundamentais dos juizes enquanto cidadãos a um órgão de natureza e vocação administrativa, como é o Conselho Superior da Magistratura.*

*Acresce que um tal sistema, em potência, pode comportar infundamentadas desigualdades entre juizes das diferentes ordens de tribunais, porquanto a ausência de uma tipificação legal minimamente delimitadora do tipo de «actividades estranhas à função» que podem constituir objecto da aludida proibição, poderá permitir que a mesma actividade seja considerada incompatível com o exercício da função judicial*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*para os juízes dos tribunais judiciais e já não seja como tal tida para os juízes das outras ordens dos tribunais, quando todos se encontram igualmente vinculados aos valores da independência e dignidade do exercício da função judicial.*

*Nestes termos, o Tribunal pronuncia-se pela inconstitucionalidade do preceito do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto em apreço, por violação do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição”.*

Por último, no plano penal, os peticionários solicitam a “*reformulação do crime contra a verdade desportiva*”<sup>1</sup>, incluindo “*no respetivo tipo a destituição ou eleição fraudulenta de titulares de corpos sociais de qualquer clube*”, bem como a “*prática intrusiva de recolha de informações, com violação do segredo de justiça ou apenas com violação da proteção de dados pessoais, por modo apto à prospeção de quaisquer utilidades ou vantagens na relação de competição desportiva*”.

As pretensões apresentadas pelos peticionários só podem ser resolvidas por via legislativa, pelo que é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelos peticionários.

Atendendo a que a Petição em análise é subscrita por 4450 cidadãos, aplica-se-lhe o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se torna obrigatória a sua apreciação em Plenário.

### **Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 558/XIII/4.<sup>a</sup> e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa

---

<sup>1</sup> Não há nenhum crime designado contra a verdade desportiva. Há sim um regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, previsto na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, e pela Lei n.º 13/2017, de 2 e maio, o qual contém os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influências, oferta ou recebimento indevido de vantagens, associação criminosa e aposta antidesportiva.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

- b) Que, por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, deverá a presente Petição ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República para o agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

**Palácio de S. Bento, 30 de janeiro de 2019**

**A Deputada Relatora**

*(Emília Cerqueira)*

**O Vice-Presidente da Comissão**

*(José Silvano)*